

---

**APELAÇÃO Nº 7000285-41.2024.7.00.0000**

---

Relator: Ministro Dr. José Barroso Filho

Revisor: Ministro Alte Esq Cláudio Portugal de Viveiros

Apelante: A. F. D. R.

Advogada: Sandra Marchionatti Terra (OAB RS026517)

Apelado: Ministério Público Militar

---

**EMENTA**

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INQUISA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO GÊNÉRICO E ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO. ILICITUDE INDICIÁRIA DA ANTIJURIDICIDADE. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DA OFENDIDA. VALOR PROBATÓRIO EM CASO DE HARMONIA, COERÊNCIA E UNIFORMIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Preliminar de nulidade do IPM. Não existe, na fase administrativa, a dialética do processo, respaldada no contraditório e na ampla defesa, com atuação das Partes, em razão da sua natureza inquisitiva. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

II. Autoria, materialidade e a culpabilidade restaram comprovadas diante da prova testemunhal que homologou as declarações prestadas pela Ofendida. Essas, por sua vez, se mostraram harmônicas e precisas quanto à sequência dos fatos no dia do ocorrido.

III. Ambiente de trabalho descontraído, com muitas brincadeiras, havendo sinalizações de colegas de trabalho para que respeitasse a Sargento, única representante do sexo feminino, que culminaram em queixas pretéritas da Ofendida no tocante a atitudes desrespeitosas no referido local.

IV. O delito, além de exigir o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato libidinoso, sem a anuência da Vítima, requer, ainda, o dolo específico, qual seja, o de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro, restando os dois configurados.

V. A ilicitude é indicária da antijuridicidade, inexistindo quaisquer causas de exclusão de tipicidade.

VI. Negado provimento ao Apelo Defensivo. Decisão unânime.

## DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por unanimidade**, decidiu rejeitar a preliminar defensiva, de nulidade do Inquérito Policial Militar, e no mérito, **por unanimidade**, decidiu negar provimento ao apelo da defesa, mantendo inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença recorrida. A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha não participou do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Lourival Carvalho Silva. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. Samuel Pereira.

**Votantes:** Ministro José Barroso Filho, Ministro Celso Luiz Nazareth, Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros e Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 17/12/2024).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Defesa constituída de A. F. D. R., Subtenente do Exército, contra a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 3<sup>a</sup> Auditoria da 3<sup>a</sup> CJM, no dia 26 de fevereiro de 2024, que, por unanimidade, julgou procedente o pedido e condenou-o à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, como incursão no art. 215-A do CP, com o regime prisional inicialmente aberto para o caso de eventual cumprimento da pena, à luz do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, com o direito de recorrer em liberdade e com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma do art. 84 do CPM, com a redação dada pela Lei nº 14.688/2023.

A presente Ação Penal Militar teve como supedâneo elementos informativos colhidos durante o Inquérito Policial Militar, instaurado por determinação do Comando da Artilharia Divisionária/3, mediante a Portaria nº 001 - E2/CMDO AD3, de 13 de janeiro de 2023, para fins de apurar ocorrência de conduta física e verbal inapropriada atribuída ao Subtenente A. F. D. R., ocorrida no expediente do dia 12 de janeiro de 2023, no interior da Seção de Fiscalização do Cmdo AD/3 (evento 1, DOC1, fl. 7).

O Encarregado da Inquisa concluiu pela inexistência de evidências suficientes para a autoria do fato delituoso. No entanto, a autoridade militar competente não homologou a referida conclusão e determinou a remessa dos autos à 3<sup>a</sup> Auditoria da 3<sup>a</sup> CJM, na forma da lei, por vislumbrar indícios de cometimento de crime por parte do Indiciado (evento 1, DOC7, fls. 3/9; evento 1, DOC9, fls. 6/10).

Os autos do IPM foram protocolados na respectiva Auditoria em 14 de março de 2023 e autuados sob o nº 7000079-41.2023.7.03.0303 (evento 3, DOC1).

Com vistas ao Presentante do MPM, este requereu a realização de perícia médica psiquiátrica em relação à Ofendida, nos moldes do art. 318 do CPPM, o que foi deferido e cumprido conforme o Ofício nº 19-AAA JURD/Cmdo AD3, de 10 de maio de 2023 (evento 11, DOC1, fls. 1/3; evento 14, DOC1, fl. 12).

Em promoção de 29 de maio de 2023, o Promotor de Justiça Militar ofereceu a Denúncia em desfavor do Apelante, imputando-lhe a conduta ilícita a seguir:

No dia 12 de janeiro de 2023, por volta das 8h10min, no interior da Seção de Fiscalização Administrativa do Comando da Artilharia Divisionária da 3ª Divisão do Exército, organização militar sediada em Cruz Alta/RS, o então Subtenente A. F. D. R., para satisfazer sua lascívia, praticou contra a 3º Sgtº M. D. O. X., sem a anuência desta, ato libidinoso consistente em passar as suas mãos nos seios da ofendida, ocasião em que, após retirar suas mãos, afirmou: "como tu é peituda" (evento 1-INIC1, fl. 07).

Segundo o apurado, na manhã do dia 12 de janeiro de 2023, a 3º Sgt. M. X. e o Subtenente F. encontravam-se sozinhos na Seção de Fiscalização Administrativa, local onde ambos trabalhavam.

Ocorre que, em razão de não conseguir acessar os boletins internos da B. CAD/3 no Sistema SISBOL, a 3º Sgt. M. D. O. X. solicitou ajuda ao seu colega Subtenente F., o qual, de imediato, prontificando-se a ajudá-la com a sua senha, dirigiu-se até a mesa em que a militar se encontrava trabalhando.

Na sequência, o denunciado, após posicionar-se ao lado direito da cadeira em que a militar se encontrava sentada, aproveitando-se da justificativa de que iria digitar sua senha no computador da colega, estendeu seus braços até o teclado, sendo que, após digitar sua senha e acessar com o seu login o sistema SISBOL, ao retirar suas mãos do teclado, passou-as nos seios da ofendida, demonstrando que o ato visava a satisfação de sua lascívia.

Inquirida acerca dos fatos, a 3º Sgt. M. X. afirmou que a conduta do denunciado pegou-a de surpresa, razão pela qual, na hora, não esboçou nenhuma reação. No entanto, após dar-se conta do ocorrido, imediatamente, relatou os fatos à sua genitora, via whatsapp, conforme comprovam os "prints" das conversas mantidas com sua mãe (evento 1-INQ2, fls. 23-24). Noticiou, ainda, que, ao sair da Seção, por volta das 8h30min, encontrou com o Sd. C., o qual percebendo que o seu comportamento estava estranho, perguntou-lhe se estava bem, ocasião em que, após relatar-lhe o ocorrido, o referido militar a aconselhou a levar os fatos ao conhecimento do Cel. G. R., Chefe da Seção da

Fiscalização Administrativa (evento 1- INIC1, fls. 15 e evento 1 - INQ2, fls. 16-17).

Modo igual, a 3º Sgt. M. X. relatou que, nesse mesmo dia, por volta das 13h21min, recebeu mensagem, via whatsapp, encaminhada pelo Cel. G. R., informando-lhe que o Subtenente A. F. D. R. reconheceu a prática do delito denunciado (evento 1-INQ2, fl. 22).

Assim, o denunciado, com tal conduta, praticou o delito de importunação sexual previsto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR denuncia A. F. D. R. como incursão no artigo 215-A (importunação sexual) do Código Penal Brasileiro c/c a regra de competência prevista no art. 9º, inciso II (com a redação dada pela Lei nº 13.491/17), alínea “a”, do Código Penal Militar. (IPM nº 7000079-41.2023.7.03.0303, evento 17, DENÚNCIA1, fls. 1/3).

Em Decisão proferida no dia 31 de maio de 2023, a Exordial foi recebida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da União da 3ª Auditoria da 3ª CJM, determinando-se a citação do Denunciado, bem como a designação do dia 26 de junho de 2023 para a oitiva da Ofendida e das testemunhas arroladas na Inicial (evento 1, DOC2).

O delito foi praticado, em tese, no dia 12 de janeiro de 2023 e, à época, o Acusado, nascido em 16 de setembro de 1977, tinha 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

No dia 2 de junho de 2023, o Apelante tomou conhecimento da Denúncia oferecida em seu desfavor, sendo, portanto, devidamente citado (evento 13, DOC1 e evento 14, DOC1).

No dia 15 de junho de 2023, foi acostado aos autos o mandato de procuraçāo outorgado em prol da Dra. S. M. T., OAB/RS 026.517 (evento 24, DOC1).

A Defesa protocolou, no dia 19 de junho de 2023, resposta à Acusaçāo, postulando o que se segue: preliminarmente, a intimação impositiva ao Presentante do Ministério Público Militar para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Requeru a absolvição sumária do Acusado, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP; o aporte do IPM que serviu de suporte ao feito; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; a improcedência da Denúncia, com a absolvição do Apelante, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPPM; e, ao final, arrolou as testemunhas a seguir: H. J. J., 2º Tenente; A. B., Subtenente; e P. L. E. M., 1º Sgt (evento 27, DOC1).

Em seguida, a Defesa postulou ao Juízo que oficiasse ao Comando de Artilharia Divisionária/3 para que anexasse os documentos ao feito, o que foi deferido pelo Juízo (evento 31, DOC1, evento 31, DOC2 e evento 31, DOC3; evento 35, DOC1).

Na data aprazada, foi realizada a sessão de oitiva da Ofendida bem como das testemunhas da Acusação, mediante videoconferência, quais sejam: M. D. O. X., 3º Sgt; e A. G. D. S., Cel, G. R. G., Cel, L. C. P., 3º Sgt, e V. G. C. O., Sd. Na mesma ocasião, o Conselho Julgador, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento dos pleitos formulados pela Defesa, em resposta à Acusação, por não haver previsão legal no âmbito da JMU (evento 34, DOC1 a 16; evento 35, DOC1).

Mediante o Despacho proferido em 28 de junho de 2023, foi designado o dia 1º de agosto de 2023 para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, que se procedeu na referida data, conforme a Ata lavrada nos autos (evento 37, DOC1; evento 56, DOC1 a 4; e evento 57, DOC1).

Inicialmente, foi designado o dia 30 de agosto de 2023 para a qualificação e o interrogatório do Acusado, que foi remarcado, a pedido da Defesa, para 18 de setembro de 2023. No dia fixado, foi realizado o referido ato processual, e foi, ao final, aberto prazo às Partes, para os fins do art. 427 do CPPM (APMevento 59, DOC1; evento 69, DOC1; evento 71, DOC1; evento 86, DOC1 a 4; evento 87, DOC1 e evento 88, DOC1).

O Promotor de Justiça Militar requereu, na fase do art. 427 do CPPM, a juntada da documentação em anexo (evento 91, DOC2 a 7).

A Defesa, por sua vez, postulou a juntada da documentação constante do evento 84, DOC2 a 5.

Em fase de alegações escritas, o Promotor de Justiça Militar pleiteou a condenação do Acusado pela prática do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, com a regra de competência do art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM (evento 99, DOC1).

A Defesa, em alegações derradeiras, requereu a improcedência do pedido contido na Denúncia, com a consequente absolvição do Acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, postulou a fixação da pena no seu mínimo legal (evento 102, DOC1).

O Magistrado Federal, em Despacho proferido no dia 13 de dezembro de 2023, designou o dia 26 de fevereiro de 2024 para a sessão de julgamento (evento 104, DOC1).

No dia determinado, foi realizada a sessão de julgamento, na qual o Conselho Permanente de Justiça, após os debates orais das Partes, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido da Inicial e condenou A. F. D. R. à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no art. 215-A do CP, com o regime prisional inicialmente aberto para o caso de eventual cumprimento da pena, à luz do art. 33, § 2º, alínea c, do CP, o direito de recorrer em liberdade e o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, na

forma do art. 84 do CPM, com a redação dada pela Lei nº 14.688/2023 (evento 120, DOC1; evento 122, DOC1 a 10; evento 123, DOC1).

A Sentença foi publicada no e-Proc no dia 29 de fevereiro de 2024 e o recurso defensivo foi interposto no dia 4 de março de 2024. Em suas Razões Recursais, a Defesa arguiu preliminar de nulidade do IPM, em razão de cerceamento de defesa do Acusado por falta da sua intimação bem como da sua advogada constituída. No mérito, requereu a reforma da Sentença condenatória porquanto não restou comprovado, na conduta do Acusado, o dolo em praticar a conduta prevista no art. 215-A do CP; e ainda, pelo fato de a condenação estar lastreada somente nas palavras da Ofendida (evento 125, DOC1; evento 130, DOC1).

Em Contrarrazões Recursais, o Presentante do *Parquet Castrense* requereu a rejeição da preliminar de nulidade do IPM e, no mérito, postulou a manutenção da condenação do Acusado pela prática do crime de importunação sexual (evento 130, DOC1).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar se manifestou pela rejeição da preliminar arguida pela Defesa e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo (evento 7, DOC1).

O e. Revisor teve vista eletrônica dos autos.

É o Relatório.

## VOTO

### 1. PRELIMINAR

#### 1.1 Preliminar de Nulidade de Inquérito Policial Militar arguida pela Defesa

A Defesa, em sede de Razões Recursais, arguiu a nulidade do Inquérito Policial Militar, alegando que as testemunhas foram ouvidas sem a presença de Acusado bem como da sua advogada, não lhe sendo assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal, já que o Acusado não foi intimado para apresentar provas, inquirir testemunhas, oferecer defesa no IPM. Ressalta que a Denúncia foi formulada com base em inquérito cuja nulidade é absoluta.

Não procede a preliminar defensiva porquanto, no inquérito policial militar, não existe a dialética do processo, respaldada no contraditório e na ampla defesa, com atuação das Partes, justamente por sua natureza inquisitiva.

Os elementos colhidos durante a investigação serão basicamente informativos que, após diligências complementares pela Acusação, poderão

levar à formulação da Denúncia ou não, com a formação ou não da *opinio delicti*.

A doutrina, nas palavras do Dr. Renato Brasileiro de Lima<sup>55</sup>, assim nos ensina:

[...] elementos informativos: são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Em relação a eles, não se impõe a obrigatoriedade observância do contraditório e da ampla defesa, vez que nesse momento ainda não há falar em acusados em geral na dicção do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. [...]

O Enunciado nº 14 da Súmula do STF assegura ao defensor e ao seu assistido o direito de ter acesso a elementos de provas que sejam relevantes para o exercício do direito de defesa do seu representado.

Em momento algum foi cerceado o acesso da ilustre causídica aos autos do referido inquérito.

A jurisprudência desta Corte aponta nesse sentido, como se vê abaixo:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRELIMINAR, SUSCITADA PELA DPU, DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. INTERROGATÓRIO DO RÉU EM IPM. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILENCIO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍCIO NO TERMO DE APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA POR INEXATIDÃO MATERIAL. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. Este Tribunal decidiu que, nas decisões proferidas por Órgãos colegiados, o marco interruptivo da prescrição não é a data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, mas a data da sessão de julgamento. Entendimento jurisprudencial do STF e do STJ corroborado, majoritariamente, por este Tribunal castrense. Consoante previsão no art. 128 do CPM, uma vez interrompida a prescrição, a contagem do prazo prescricional reinicia na data da interrupção. Deixar de advertir o acusado sobre o direito ao silêncio na fase inquisitorial não acarreta anulação automática do interrogatório; configura, apenas, mera irregularidade, sobretudo, quando restou provado que isso não trouxe qualquer prejuízo à defesa, já que foi concedida ao réu a prerrogativa de ficar calado na fase judicial, razão pela qual não tem o poder de conspurcar a Ação Penal Militar. A ausência de advertência em relação ao direito

<sup>55</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único, 9. ed. revista ampliada e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 154.

fundamental de permanecer silente, tanto no Auto de Prisão em Flagrante quanto no Inquérito Policial Militar, afigura-se simples irregularidade, que não tem a capacidade de ocasionar detimento ao regular exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. A denúncia norteou-se pelo conjunto probatório coletado na fase inquisitorial e não pela confissão aduzida no momento da inquirição dos acusados em procedimento administrativo. **É cediço que os Tribunais Superiores entendem que eventuais vícios no decorrer do inquérito policial não têm a prerrogativa de macular a ação penal, dada a natureza exclusivamente informativa do inquérito e sua dispensabilidade na configuração do convencimento do Ministério Público Militar para oferecer a denúncia.** A alegação de que a substância encontrada em posse dos acusados não foi a mesma periciada constitui argumento meramente protelatório, uma vez que há provas suficientes nos autos de que todo o material apreendido fora submetido à análise pericial. Ademais, não houve quaisquer indícios de ingerência ilegal que venham a desconsiderar a competência e a lisura da atuação dos militares e das autoridades civis envolvidas. Dessa forma, não se pode falar em mácula no devido processo legal, posto que a simples “inexatidão material” não tem o condão de ocasionar a quebra da cadeia de custódia, já que o imprescindível é a perquirição inequívoca da natureza alucinógena do entorpecente examinado, o qual, segundo o laudo definitivo elaborado pelo Instituto de Criminalística, concluiu que o material apreendido era “cannabis sativa”, vulgarmente conhecida como maconha. Embargos Infringentes e de Nulidade rejeitados. Decisão por maioria. (Superior Tribunal Militar. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 7000979-44.2023.7.00.0000. Relator(a) para o Acórdão: Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 08/08/2024, Data de Publicação: 09/09/2024); (Grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE DO IPM. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO. DECISÃO MAJORITÁRIA. Irresignação do Ministério Público Militar diante da Sentença que absolveu o Recorrido, denunciado como inciso no crime previsto no art. 251, § 3º, do Código Penal Militar. **Preliminar defensiva de nulidade do IPM. Apesar do Inquérito constituir importante instrumento utilizado para subsidiar o trabalho do Parquet na busca de provas que respaldem o eventual oferecimento de Denúncia, não se trata de procedimento indispensável à propositura da ação penal. Sem olvidar da imprescindibilidade do contraditório na fase processual, essa não constitui exigência prevista na fase pré-processual.** A existência de meras possibilidades, com motivos que convergem e outros que divergem das versões apresentadas no processo, impedem que se forme a convicção necessária acerca da ocorrência do delito de estelionato perpetrado contra a administração militar. Na hipótese, apesar da realização de toda a instrução probatória, a fragilidade do contingente probatório constante dos autos, torna imperiosa a

manutenção do decreto absolutório. Porém, assim se faz exclusivamente com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*. Rejeição da preliminar defensiva, por unanimidade. Desprovimento ao Apelo do MPM, por maioria. (Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO CRIMINAL nº 7000603-58.2023.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Data de Julgamento: 2/5/2024, Data de Publicação: 22/5/2024) (Grifos nossos).

**Ante o exposto**, voto no sentido de rejeitar a preliminar defensiva de nulidade do IPM por falta de amparo legal.

## 2. MÉRITO

Ultrapassada a preliminar de nulidade arguida pela Defesa, o Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, devendo ser conhecido. **No mérito, o Apelo Defensivo não deve ser provido pelas razões abaixo aduzidas.**

Antes de iniciar a minha explanação, registre-se que houve um erro material no Relatório da presente Apelação Criminal, quando foi descrito que o Apelante foi condenado pela prática do crime de importunação sexual, sendo-lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 3 (três) anos, que na verdade foi de 2 (dois) anos.

Após exame detido das provas trazidas aos autos, conclui-se pela configuração da autoria, da materialidade e da culpabilidade, como será exposto na forma abaixo.

### 2.1 Autoria

A autoria delitiva se encontra caracterizada nos autos diante da palavra da Ofendida, que se encontra harmônica, coerente e em consonância com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas de Acusação.

A título de contextualização, o local de trabalho da Ofendida, a Seção de Fiscalização Administrativa do Comando da AD/3, era composto somente por militares do sexo masculino, com exceção da Ofendida. O ambiente, segundo as testemunhas da Acusação, era descontraído, informal, com brincadeiras às vezes que passavam do limite, tendo que ser lembrado que havia uma militar do gênero feminino no recinto.

Nesse contexto, a Vítima tinha que lidar com os obstáculos profissionais bem como com o comportamento de natureza masculina naquela Seção.

Apesar da negativa do Acusado, de que não teve a intenção de tocar as partes pudendas da Sargento, tal versão vai de encontro às declarações prestadas pelas testemunhas em juízo.

A começar, o depoimento da Ofendida é de alta relevância em crimes dessa natureza, tendo em vista que o ato ocorre somente na presença desta e

do Agente, justamente em lugar isolado, para que não haja qualquer testemunha ou outro meio probatório.

A Ofendida foi coerente em seu depoimento, de modo a narrar uma sequência dos fatos ocorridos no dia 12 de janeiro, no início do expediente. Primeiramente chegou ao local de trabalho, na Seção de Fiscalização Administrativa do Comando da AD/3, por volta das 8 horas. Encontravam-se ausentes o Cel G. R. e o Cel A. G. D. S., porque estavam numa reunião de oficiais. O Sgt M. C. M. D. S. também não se encontrava no local, porque tinha ido buscar um café no rancho; o Cel H. H. J. se encontrava de férias.

Como se verifica, o ambiente estava totalmente propício para a investidura do Acusado, sem qualquer testemunha. Assim, lá pelas 8h10, a pedido da Ofendida, para resolver uma questão de acesso ao sistema em seu computador, o Acusado se aproximou dela, inseriu os dados no computador por duas vezes, e, somente na segunda tentativa, conseguiu acessar o sistema. Ao recuar as suas mãos do teclado, tocou os seios da Militar e fez comentário inadequado, de cunho sexual.

Uma das pessoas que teve contato com a Vítima, logo em seguida aos fatos, foi a sua Genetriz, por meio de Whatsapp, cujos *prints* das conversas entregues pela Ofendida demonstram todo o seu abalo emocional e a sua indignação com o ocorrido. Às 8h15, o Sgt C. chegou ao local, estranhando o comportamento da Sargento, porque estava muito quieta e o clima estranho. Perguntou se estava tudo bem, respondendo que sim.

Nesse instante, a Ofendida estava trocando mensagens via Whatsapp com a sua mãe, conforme mencionado. E, fazendo um breve adendo, apesar de haver divergência doutrinária do valor probatório da prova digital, obtida mediante *prints* de Whatsapp, verifica-se que o teor das conversas pode ser corroborado pela prova testemunhal.

Por volta das 8h30, a Ofendida saiu da sala e encontrou o Sd C. e o Sd W., no corredor em frente à sala do Coronel G., e ambos estranharam o seu estado e perguntaram o que havia ocorrido. Nesse momento, ficou a sós com o Sd C. na sala do corpo da guarda, ocasião em que lhe relatou o ocorrido. Este sugeriu que levasse a conhecimento do Cel G. R., caso a Sargento não fizesse, ele mesmo faria. O soldado foi ao encontro do referido Coronel e retornou ao corpo da guarda, por volta das 8h45, deixando a Vítima e o Oficial a sós. O Cel G. R. percebeu que a Vítima estava muito abalada, como se tivesse acabado de chorar. Este tomou conhecimento dos fatos pela Ofendida. O Oficial foi ao encontro do Chefe do Estado Maior da AD/3, Cel M. P. Ao retornar até a guarda, orientou-a a elaborar um Dlex, para formalizar todos os fatos.

Após, o Cel G. chamou a Vítima para conversar e lhe informou que o ST F. seria afastado da seção e a Sargento ficaria em casa, até que o Acusado pudesse passar a função. Retornou à sua sala para pegar os pertences e foi

acompanhada pelo Cel G. até a sala do CHEM. Este lamentou o ocorrido, comunicou que as providências seriam tomadas e lhe ofereceu apoio psicológico pela equipe especializada do Posto Médico.

Como se verifica, o relato da Ofendida é muito conciso, harmônico, com a precisão da sequência dos fatos, e toda essa dinâmica foi corroborada pelas testemunhas de Acusação, a saber.

O Cel G. R. G. e o Sd V. G. C. O. homologaram a versão prestada pela Ofendida, de que ela estava muito abalada emocionalmente e constrangida.

Ressalte-se que a Ofendida já havia comentado com a testemunha de Acusação, 3º Sgt L. C. P., sobre algumas atitudes desrespeitosas no ambiente de trabalho, mas não identificou os militares.

Apesar de o ambiente ser descontraído, com muitas brincadeiras, houve sinalização por parte da testemunha, 2º Sgt M. C. M. D. S., colega de Seção da Ofendida, para que os componentes da Seção respeitassem a Sargento por ser a única militar do sexo feminino na repartição.

Embora o Acusado tente imprimir a versão de que a própria Ofendida fazia comentários a respeito do tamanho dos seus seios e da sua intimidade sexual com o seu namorado, tais argumentos não passaram de ilações.

O fato de a declaração inicial da Vítima estar em divergência com as seguintes, acerca do posicionamento do Acusado, se atrás da sua cadeira, ou ao seu lado, não anula a conduta do Acusado em ter tocado em seus seios, de forma proposital, com fins específicos.

O próprio Acusado admitiu esta conduta ao Cel G. R. G., quando este lhe mostrou o DIEx, e depois ao CHEM; no entanto, disse que a Vítima se movimentou inesperadamente e ele esbarrou sem querer na sua parte pudenda.

Não se sustenta nos autos tal versão do Acusado, diante do conciso depoimento da Ofendida e de todo o contexto probatório.

A Vítima foi submetida a exame psicológico e psiquiátrico que, mediante laudo emitido em 5 de maio de 2023, concluiu que a periciada apresenta hipóteses diagnósticas CID [...] em resolução e [...] preexistente.

Como se verifica, o relato da Ofendida e as declarações das testemunhas apontam a autoria delitiva.

## 2.2 Materialidade

A materialidade restou delineada diante das declarações da Ofendida e das testemunhas inquiridas em Juízo, quando o Acusado, sem qualquer autorização da Vítima, praticou conduta direcionada à satisfação de sua

lascívia, tocando os seios da Ofendida, constrangendo-a, deixando-a sem reação, num primeiro instante.

### 2.3 Tipicidade

No que se refere à tipicidade, tem-se que as condutas perpetradas pelo Acusado se subsomem perfeitamente àquela prevista no art. 215-A do CP, a qual define:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A tipicidade, por sua vez, ainda é complementada pelo art. 9º, inciso II, alínea a, do CPM, porque, além de previsto na legislação penal comum, foi praticado por militar em serviço, contra militar.

Tal dispositivo foi inserido na Norma Penal comum com a edição da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, o qual tem por objeto jurídico a liberdade sexual, que, segundo a doutrina, assim é preceituada<sup>56</sup>:

[...] e entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas a parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, ou seja, a autodeterminação sexual do indivíduo, que sofre uma ação com objetivo sexual excluindo a sua vontade. [...]

Nas palavras de Cézar Roberto Bitencourt<sup>57</sup>, a liberdade sexual consiste num bem jurídico autônomo, distinto da liberdade em geral, tecendo as considerações a seguir:

[...] A liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceria sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto da liberdade geral, com idoneidade para receber, autonomamente, a proteção penal. No entanto, reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras (não jurídicas) que disciplina o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. [...]

É esse contexto normativo cultural que estabelece os limites toleráveis de nosso comportamento social sexual e nos recomenda respeitar a liberdade do outro, que tem o direito de preservar a sua privacidade, liberdade e dignidade sexuais, as quais, sendo

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* Parte Especial. 413. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>57</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. já citada, p. 81.

desrespeitadas, transformam seus violadores em infratores penais, devendo responder criminalmente pela violação desses bens jurídicos sagrados e consagrados na própria Constituição Federal. Por isso, sua violação constitui crime não apenas contra a liberdade sexual – livre direito de escolha –, como também contra a própria dignidade sexual, que é maior e mais abrangente, aliás, tanto que abrange a própria dignidade humana. [...]

O delito pode se consumar com o contato físico ou não do agente com a sua Vítima, porquanto a conduta é direcionada ao cometimento do ato libidinoso, diverso da conjunção carnal.

No caso, houve o contato físico. O Acusado se aproveitou da ausência dos demais integrantes da Seção e da posição das suas mãos em relação à Ofendida. Ao digitar a sua senha no teclado do computador utilizado pela Vítima, tocou região pudenda (seios) da Sargento, sem qualquer autorização, pegando-a de surpresa. Ao final, ainda fez comentário inadequado, reforçando ainda mais a sua intenção de satisfazer a sua lascívia.

O delito, além de exigir o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato libidinoso, sem a anuência da Vítima, requer, ainda, o dolo específico, qual seja, o de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros.

O dolo genérico se encontra presente no momento em que o Acusado se aproveitou da ocasião que lhe era favorável para cometer o delito em comento, sem qualquer consentimento por parte da Ofendida; de igual forma, se evidencia o dolo específico, no momento em que o Acusado conseguiu tocar a Vítima, de forma inesperada, por não se conter em seu desejo e satisfazer a sua lascívia, e ainda se manifestando por palavras “como tu é peituda”.

Assim as elementares do tipo se encontram presentes, a uma porque o toque ocorreu sem o consentimento da Vítima, caracterizando-se como uma elementar negativa do tipo; a dois, o ato libidinoso ocorreu no momento em que houve o toque nos seios da ofendida, ocasião em que o Acusado se aproveitou da distração da Vítima, pegando-a de surpresa, realizando verdadeiro ultraje ao seu pudor; a três, a conduta foi voltada com o intuito de satisfazer a sua lascívia, diante do comentário do Acusado, após praticar o ato, teceu, com um sorriso no rosto, o comentário: “Como tu é peituda”, ou seja, assim satisfez o seu desejo de tocar a Vítima, numa região extremamente de natureza sexual.

Trago à colação jurisprudência desta Corte acerca do tema, como se vê abaixo:

APELAÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO FATO

DELITUOSO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FATO DELITUOSO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPRECISÃO DA DATA DO DELITO. DEPOIMENTO DA OFENDIDA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO PERÍODO DE PROVA DO “SURSIS”. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte Castrense é incabível a discussão de inépcia da denúncia em sede de Apelação, circunstância que torna preclusa a matéria deduzida nas Razões recursais, na forma da alínea “a” do artigo 504 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual as nulidades da instrução devem ser apresentadas até a apresentação das alegações escritas, o que, no caso em exame, não ocorreu.

O crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal comum caracteriza-se pela conduta de praticar, de qualquer modo, contra alguém e sem sua anuência, ato libidinoso, sendo que o ato libidinoso é aquele tendente à satisfação da libido. Essa elementar tem conteúdo abrangente, compreendendo qualquer tipo de ação de cunho sexual, até mesmo o ato de encostar lascivamente nas nádegas da vítima ou em seus seios.

Por sua natureza de delito contra a dignidade sexual, o referido delito ocorre geralmente na clandestinidade e raramente deixa vestígio, sendo de difícil comprovação material. Nesse contexto, deve prevalecer o entendimento no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria, bem como quanto às circunstâncias nas quais ocorreu a prática delituosa.

Embora a Ofendida, em seu depoimento prestado em Juízo, não tenha confirmado a data exata da ocorrência do fato delituoso, apontou uma data aproximada que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo.

**Em delitos de natureza sexual, a conduta do Réu é pautada na clandestinidade, daí a importância da consistência do depoimento prestado pela Ofendida no caso concreto, cuja versão foi absolutamente ratificada pelos depoimentos colhidos em Juízo.**

Da mesma forma que o Princípio da Individualização da Pena permite que o julgador, dentro dos limites legais, fixe a reprimenda objetivando a prevenção e a repressão do crime perpetrado, a ele também é conferida a faculdade para estabelecer a duração do período de prova, desde que respeitado o limite legal estabelecido na norma e, em caso de exasperação do prazo, devidamente fundamentada.

Considerando que no caso em exame a condenação do Acusado foi fixada em seu grau mínimo, tornando-se definitiva, justamente, em razão da inexistência de quaisquer agravantes ou causas de aumento da

pena, bem como considerando a ausência de fundamentação idônea para a exasperação no período de prova, foi desarrazoada e desproporcional a fixação da suspensão condicional da pena pelo período de 3 (três) anos.

Apelo defensivo parcialmente provido. Decisão por unanimidade. (Apelação Criminal nº 7000922-94.2021.7.00.0000, Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino, julgada em 14/12/2022, unânime, DJe de 20/12/2022) (Grifo nosso).

## 2.4 Ilicitude

A tipicidade é indiciária da antijuridicidade. Esta se reveste de uma contradição entre a conduta típica praticada e o ordenamento jurídico.

Nos autos, não há qualquer causa legal de exclusão de antijuridicidade, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

## 2.5 Culpabilidade

A culpabilidade, de igual forma, é incontestada.

O Acusado era Praça Graduada, com mais de 20 (vinte) anos de serviço prestado ao Exército Brasileiro, com amplo conhecimento dos crimes porventura repelidos pelo Código Penal Militar e das condutas não condizentes com os Regulamentos Disciplinares.

Possuía, assim, total capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato, tanto que o praticou sem a presença de qualquer pessoa, aproveitando-se de que alguns dos militares da seção se encontravam em reunião, no início do expediente, outros dois se encontravam em férias e o último tinha saído do recinto para ir até o rancho buscar café. Assim, tinha perfeitamente a noção de que teria um tempo para praticar a conduta criminosa, sem que pudesse ser surpreendido por ninguém.

Portanto, era-lhe exigível conduta totalmente diversa da que foi por ele adotada.

## RAZÕES RECURSAIS DA DEFESA

Em suas Razões Recursais, a Defesa requereu a reforma da Sentença condenatória porquanto não resta comprovado, na conduta do Acusado, o dolo em praticar a conduta prevista no art. 215-A do CP, e, ainda, pelo fato de a condenação estar lastreada somente nas palavras da Ofendida.

Não procedem as duas teses defensivas, porque a autoria, a materialidade e a culpabilidade restaram amplamente comprovadas. O dolo genérico e o dolo específico, de igual forma, já foram analisados na fase anterior e encontram-se configurados.

A Sentença deve ser mantida integralmente.

**Ante o exposto**, voto no sentido de rejeitar a preliminar defensiva de nulidade do Inquérito Policial Militar e de negar provimento ao Apelo da Defesa, mantendo inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento ordinária, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por unanimidade**, em rejeitar a preliminar defensiva de nulidade do Inquérito Policial Militar; e, no mérito, **por unanimidade**, em negar provimento ao Apelo da Defesa, mantendo inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença recorrida.

Brasília, 17 de dezembro de 2024 – Dr. José Barroso Filho, Ministro Relator.

---